



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processo n° PERP-22/2022

Pregão Eletrônico PERP-22/2022

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: GRAFICA F. FLORÊNCIO JATAHY LTDA, inscrita no CNPJ sob o no: 01.187.803/0001-60

Recorrida: Pregoeira Municipal de Palmácia

I – DOS FATOS

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 05 (cinco) dia(s) do mês de outubro do ano de 2022, as 11h:00min (horário de Brasília) no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeira e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º PERP-22/2022 com o objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AS FUTURAS E EVENTUAIS CONFECÇÕES DE MATERIAS GRAFICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: GRAFICA F. FLORÊNCIO JATAHY LTDA, inscrita no CNPJ sob o no: 01.187.803/0001-60.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

24/10/2022	10:17:56	Interposição de Recurso	GRAFICA F FLORENCIO JATAHY LTDA / Licitante 10: (RECURSO): GRAFICA F FLORENCIO JATAHY LTDA / Licitante 10, informa que vai interpor recurso, A empresa Gráfica F. Florência Jatahy, informa que vai interpor recurso, temos a intenção de manifestar recurso perante a inabilitação da empresa, fatos que serão demonstrados no corpo do recurso em anexo de acordo com prazo estipulado pela lei..
------------	----------	-------------------------	--

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal n°. 10.024/2019.



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



III - SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que existem valores em seu balanço que se relacionam ao exercício de 2021, que somente foram pagos por vários órgãos públicos em 2022, porém tais valores constam no balanço do exercício de 2021, citando o próprio Município de Palmácia que realizou pagamento de faturamento de dezembro/2021 em janeiro/2022.

Citou ainda em sua tese recursal que vários municípios têm valores de imposto como ISS em suas faturas, porém o portal da transparência do TCE-CE de onde foram obtidos os valores lista os valores brutos, portanto sendo mais um fator para que a receita bruta operacional seja diferente dos dados do referido portal.

Prosseguindo alegou ainda que a empresa, GRÁFICA F. FLORÊNCIO JATAHY, se utiliza do Regime Caixa para tributação do Simples Nacional, que nesse caso, as despesas e receitas são registradas no momento do pagamento e do recebimento, semelhante a uma conta bancária, ficando a contabilidade responsável por esses lançamentos no balanço, através da apuração de extratos bancários, para chegar aos resultados obtidos da receita.

Aduz que seu balanço atende ao edital, assim como cumpre a legislação vigente, sendo o que, em sua ótica basta para declaração de sua habilitação ressaltando que apresentara o menor valor na licitação e que a sua inabilitação ensejaria contratação de propostas com valores superiores, o que poderia ensejar prejuízo ao erário.

Por fim, requer o provimento integral de seu recurso e declaração de habilitação da empresa GRAFICA F. FLORÊNCIO JATAHY LTDA.

IV - DO MÉRITO

Do motivo de INABILITAÇÃO da recorrente declarado em sessão pública pela Pregoeira:

11/10/2022	15:59:48	Mensagem	Pregoeiro: Após aceitabilidade das propostas, análise dos documentos de habilitação a comissão declara a empresa GRAFICA F FLORENCIO JATAHY LTDA inabilitada, para o lote 01 tendo em vista que a mesma apresentou balanço patrimonial com receita operacional bruta (faturamento) referente ao exercício de 2021 divergente do valor mínimo arrecadado informado no portal da transparência do TCE-CE. Subentendendo-se que ainda que o fornecedor não tenha faturado para nenhum ente privado, somente nas instituições públicas já perpassa o valor indicado em balanço apresentado, uma vez que o valor informado no portal do TCE encontra-se superior ao valor da receita bruta operacional do balanço, caracterizando a omissão de receita no balanço. Revelando que este não corresponde à realidade, logo, impossibilitando a análise de sua qualificação econômico-financeira, descumprindo o item 7.8.2 do edital.
------------	----------	----------	---

Ao reanalisar a documentação apresentada pela empresa recorrente, bem como suas



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



razões recursais, foi possível verificar que de fato a recorrente cumpriu com todos os itens apontados no edital.

A sua inabilitação deu-se em decorrência da divergência de valores em seu balanço e os dados do portal da transparência do TCE-CE relativos aos recebimentos de órgãos públicos no ano de 2021.

Com a devida cautela, esta Comissão Julgadora concluiu que a decisão de inabilitação foi aplicada com rigor excessivo, **uma vez que os dados do portal em questão guardam algumas peculiaridades que observadas não podem ser levadas ao pé da letra.**

Sobre a temática abordada, destacamos acerca do Princípio do formalismo moderado que dispõe sobre a tratativa de forma razoável e ponderada na licitação, vedando-se o excesso de formalismo, burocracia desnecessária e o rigor exagerado no cumprimento da lei.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

A Lei de Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária ao processo de licitação (art. 69, da Lei nº 9.784/1999), prevê no art. 2º incisos VIII e IX o dever de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos administrativos e que sejam adotadas somente as formas indispensáveis para esta garantia, *in verbis*:

“Art. 2º Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...] VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

PAÇO MUNICIPAL
PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO
CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA



IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;”

Nota-se que a Lei nº 9.784/99 impôs à Administração Pública critérios de formalidades para a sua atuação, com o desiderato de preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular. Contudo, essas formalidades não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis.

Ao estudar esses critérios, o professor José dos Santos Carvalho Filho [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4ª ed. ver. e atual. – Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009] leciona que:

“[...] De fato, há formalidades sem as quais se inviabiliza a defesa do direito do administrado. Por conseguinte, se forem postergadas, ofendido estará o próprio princípio do contraditório e ampla defesa. Assim, se formalidade dessa natureza for dispensada pelo administrador em certa fase do processo administrativo, a consequência será a invalidação dos atos subsequentes que dependam da formalidade não cumprida. Urge, porém, adotar postura lógica em situações especiais, abandonando-se eventual excesso de formalismo. Se ocorre hipótese em que os atos posteriores não têm qualquer relação de dependência em confronto com a formalidade inobservada, não há por que desfazê-los; na verdade, o desfazimento seria incompatível com o princípio da economia procedimental, posto que desnecessário serem repetidos sem qualquer causa justificadora.”

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

PAÇO MUNICIPAL

PRAÇA 7 DE SETEMBRO – 635 – CENTRO

CNPJ Nº 07.711.666/0001-5 – CGF Nº 06.920.202-8



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”*.

Merece destaque que o recorrente demonstrou que houve equívoco na análise dos supostos pagamentos, onde alguns, apesar de 2021, foram pagas somente em 2022, logo, não há que se exigir reflexo no balanço atual, que é referente ao exercício financeiro de 2021. Engano este que motivou a inabilitação.

Por todo o exposto, considera-se que o licitante uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital está plenamente apto a ser considerado habilitado, não havendo justificativas para o contrário.

V - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa GRAFICA F. FLORENCIO JATAHY LTDA, inscrita no CNPJ sob o no: 01.187.803/0001-60, para no mérito **DAR PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, no sentido de alteração do resultado de julgamento do certame declarando-a **HABILITADA** e, portanto vencedora para os LOTES 01, 02, 03, 04 e 05, pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e formalismo moderado

Palmácia/CE, em 23 de novembro de 2022.

Francisca Silvania de Sousa Alves Silva
FRANCISCA SILVANIA DE SOUSA ALVES SILVA
Pregoeira do Município de Palmácia